



Licenciado sob uma licença Creative Commons  
ISSN - 2175-6058  
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2264>

# **A RECEPTIVIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL**

*THE RECEPTIVITY OF THE STRUCTURAL PROCESS BY THE  
INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: REFLECTIONS  
FROM THE CASE OF THE XUCURU INDIGENOUS PEOPLE AND  
THEIR MEMBERS VS. BRAZIL*

Carla Noura Teixeira  
Amanda Correa  
Marcelo Ribeiro

## **RESUMO**

Após as barbaridades cometidas nas duas grandes guerras mundiais, principalmente na segunda, foi necessário erguer-se um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, cujo principal objetivo era mitigar o regime nazista. Assim, a internacionalização dos direitos humanos é um fenômeno recente na história, fruto das lutas e conquistas do final do século XX. Nesse contexto, surgiram os denominados sistemas regionais de proteção, dentre os quais, o Sistema Interamericano, que no cenário do constitucionalismo regional transformador legitimou-se como relevante ferramenta para a proteção dos direitos humanos, com o auxílio da Comissão Americana, da Corte Interamericana e do Processo Interamericano como um todo. A partir dessas premissas, parte-se para a análise de uma nova modalidade de processo, denominada “processo estrutural”. Portanto, o presente artigo busca investigar, considerando o recorte psicossial da geopolítica, se o sistema interamericano é receptivo ao processo estrutural, da análise das regras do processo interamericano e tomando-se como parâmetro o caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs Brasil. Quanto à metodologia,

partiu-se da pesquisa teórica com a análise de elementos de empiria, de abordagem qualitativa. A lógica aplicada foi predominantemente a hipotético-dedutiva e os procedimentos de pesquisa foram viabilizados através do levantamento bibliográfico-documental e de estudo de caso.

**Palavras-chave:** Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Inter-American System. Ferramentas de proteção; Processo estrutural. Caso do povo Xucuru vs. Brasil.

## ABSTRACT

After the barbarities committed in the two great world wars, especially the second, it was necessary to set up an International Human Rights Protection System, whose main objective was to mitigate the Nazi regime. Thus, the internationalization of human rights is a recent phenomenon in history, the result of the struggles and conquests of the late 20th century. In this context, the so-called regional protection systems emerged, including the Inter-American System, which in the scenario of transformative regional constitutionalism has legitimized itself as a relevant tool for the protection of human rights, with the help of the American Commission, the Inter-American Court and the Inter-American Process as a whole. Based on these premises, we set out to analyze a new type of process, called the “structural process”. Therefore, this article seeks to investigate whether the Inter-American system is receptive to the structural process, considering the psychosocial cutout of geopolitics, by analyzing the rules of the Inter-American process and taking as a parameter the case of the Xucuru indigenous people and their members vs. Brazil. As far as methodology is concerned, we started with theoretical research and analyzed empirical elements, using a qualitative approach. The logic applied was predominantly hypothetical-deductive and the research procedures were made possible through a bibliographic-documentary survey and a case study.

**Keywords:** International Human Rights Protection System. Inter-American System. Protection tools; Structural process. Case of the Xucuru people vs. Brazil.

## INTRODUÇÃO

Após as atrocidades cometidas nas duas grandes guerras mundiais, especialmente a segunda, foi preciso erguer-se um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, a fim de mitigar as bases do nazismo, impostas na Era Hitler, caracterizada sobretudo pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana. A internacionalização dos direitos humanos é, assim, um fenômeno recente na história, produto das lutas e conquistas do final do século XX, após o horror

do genocídio judaico, concebido como projeto político e industrial do regime nazista.

A agenda internacional, agora, além da preocupação de evitar a guerra e manter a paz e a segurança global, passa a conformar novas inquietações, relacionadas à promoção e salvaguarda dos direitos humanos. Desse modo, foram criados instrumentos internacionais de proteção, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Tribunal de Nuremberg, instituído com o objetivo de responsabilizar os alemães pela guerra.

Nesse cenário, ao lado do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, surgiram sistemas regionais de proteção, dentre eles, o sistema interamericano, objeto da presente análise. Principalmente na região da América Latina, marcada pelo histórico de centralismo autoritário de poder, justifica-se a defesa de um constitucionalismo regional transformador, contexto no qual o sistema interamericano gradualmente se legitimou como importante instrumento para a proteção dos direitos humanos, com o auxílio da Comissão Americana, da Corte Interamericana e do Processo Interamericano como um todo.

A partir destas análises iniciais, passa-se a refletir sobre uma nova modalidade de processo, denominada “processo estrutural”, que impõe a transformação social, por meio da reestruturação do funcionamento das estruturas públicas e privadas, obstaculizadoras do efetivo gozo de direitos mínimos do homem. Nesse sentido, o problema que norteia esta pesquisa consiste no seguinte questionamento: é possível afirmar que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é receptivo ao processo estrutural, da análise das regras do processo interamericano e tomando-se como parâmetro o caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs Brasil?

A primeira seção tem como objetivo investigar, mediante um método histórico-crítico, como se deu o processo de internacionalização dos direitos humanos no contexto do pós-guerra e seu impacto no surgimento do sistema interamericano de direitos humanos.

Já a segunda seção pretende demonstrar, a partir do método hipotético-dedutivo, a relevância do processo interamericano no contexto do constitucionalismo regional transformador, considerando-se os trâmites perante a Comissão e a Corte Interamericana.

Por fim, a terceira seção objetiva examinar a receptividade do processo estrutural pelo sistema interamericano, tomando-se como parâmetro o estudo de caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs Brasil.

## **O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DO PÓS-GUERRA E SEU IMPACTO NO SURGIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Segundo Mazzuoli (2014, p. 53), o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser conceituado como o âmbito do Direito Internacional que tem como objetivo promover e proteger a dignidade humana no cenário global, sem acepção de nacionalidade ou localidade. Sua origem está atrelada à percepção de que a proteção do homem, tanto contra o arbítrio do Estado, quanto para a afirmação de sua dignidade, deve transcender a ordem interna dos Estados e suscitar uma inquietação da comunidade internacional.

Para Piovesan (2022, p. 219), a consolidação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos ocorreu em meados do século XX, após as atrocidades vivenciadas nas grandes guerras mundiais, especialmente a segunda, momento a partir do qual a pauta dos direitos humanos entrou efetivamente na agenda internacional. No mesmo sentido, Buergenthal, Shelton e Stewart (2009, p. 17) contribuem aduzindo que o desenvolvimento do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser atribuído às abruptas transgressões de direitos humanos do governo de Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser evitadas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Portanto, a internacionalização dos direitos humanos é um movimento recente na história, surgido no contexto do pós-guerra, como reflexo das atrocidades e barbaridades cometidas durante o nazismo. A Era Hitler, marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, condicionou a titularidade de direitos à pertinência à raça ariana, considerada a raça pura, causando o extermínio de onze milhões de judeus (PIOVESAN, 2022, p. 220). Nesse passo, o século XX foi marcado por duas grandes guerras e pelo horror do genocídio concebido como projeto político e industrial (SACHS, 1998, p. 149).

O totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. A partir do momento em que o homem se torna supérfluo e descartável, vigorando a lógica da destruição, a reconstrução dos direitos humanos torna-se necessária, como paradigma ético apto a re-

cuperar a lógica do razoável. Se a Segunda Guerra constituiu a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria simbolizar sua reconstrução. Desse modo, a busca por uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos potencializou o processo de internacionalização desses direitos, resultando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que torna possível a responsabilização do Estado no âmbito internacional quando as instituições nacionais falham ou são omissas no dever de proteção dos direitos humanos.

De acordo com Claude e Weston (2006, p. 4-5), o cenário de guerra fez com que muitos estudiosos concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve se submeter a determinados limites em prol dos direitos humanos, os quais tornaram-se uma preocupação internacional legítima com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Consequentemente, passaram a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. Desse forma, no final do século XX, não se pode mais dizer que o Estado pode tratar seus cidadãos da forma que quiser, sem que haja responsabilização.

Na visão de Henkin (1995, p. 3), a criação da ONU, com suas agências especializadas, demarca o início de uma nova ordem internacional, que implanta um novo modelo de conduta nas relações, com o objetivo de assegurar a paz e a segurança mundial, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional e de um padrão internacional de saúde, bem como a proteção ao meio ambiente.

Ao lado da preocupação de evitar a guerra e manter a paz e a segurança global, a agenda internacional passa a configurar novas inquietações, ligadas à promoção e salvaguarda dos direitos humanos. A coexistência pacífica entre os Estados, aliada à procura de inéditas formas de cooperação econômica e social e de promoção universal dos direitos humanos, denotam os novos contornos da agenda comunitária internacional. A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, dessa forma, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, por meio do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. A relação de um Estado e seus nacionais torna-se uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional (PIOVESAN, 2022, p. 233).

Já a DUDH foi adotada no dia 10 de dezembro de 1948, com a aprovação de 48 Estados e 8 abstenções. A inexistência de qualquer questionamento realizado pelos Estados aos princípios dispostos no documento, bem como de qualquer voto oposto às suas disposições, atribuiu à Declaração o status de código e plataforma comum de ação, consubstanciando uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores universais a serem seguidos pelos Estados (ANTUNES, 1972, p. 35).

Para Cassin (1974, p. 397), a DUDH se caracteriza, principalmente, por sua amplitude, que envolve um conjunto de direitos e faculdades sem as quais o ser humano não consegue desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Outra característica preponderante é a universalidade, ou seja, a Declaração é aplicável às pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. Finalmente, a comunidade internacional assumiu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. É cidadão do seu país, mas sobretudo é cidadão do mundo, em razão da proteção internacional que lhe é assegurada. Os povos começaram a ter consciência de que o conjunto da comunidade humana se interessava pelo seu destino.

Conforme destacou o delegado brasileiro Austregésilo de Athayde, no posto de orador da sessão de aprovação realizada no dia 10 de dezembro de 1948, a Declaração é fruto de uma cooperação intelectual e moral das nações (SANDRONI; SANDRONI, 1998, p. 474). Não foi produto da imposição de pontos de um povo ou de um grupo de povos, tampouco doutrinas políticas ou sistemas de filosofia. A sua força vem precisamente da diversidade de pensamento, de cultura e de concepção de vida de cada representante (PIOVESAN, 2022, p. 240).

Para a DUDH, a condição da pessoa é o único e exclusivo requisito para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a terminante ruptura com o legado nazista. A dignidade humana passa a constituir fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana, tornando-se uma concepção incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos. Reconhece a Declaração a necessidade de salvaguardar os indivíduos do temor e da necessidade, aludindo às graves violações que levaram ao desprezo e ao desrespeito de direitos resultando em atos violentos que ultrajaram a consciência humana. Ainda, reitera o compromisso dos Estados na promoção do respeito universal de direitos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2022, p. 241).

Nessa toada, nos anos de 1945-1946, o Tribunal de Nuremberg simbolizou um grande impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Ao término da Segunda Guerra e após calorosos debates sobre como se poderia responsabilizar os alemães pela guerra e pelas atrocidades ali cometidas, os aliados chegaram a um consenso, concretizado no Acordo de Londres, pelo qual um Tribunal Militar Internacional estaria convocado para julgar os crimes cometidos no período totalitário, a saber: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (PIOVESAN, 2022, p. 223).

Os crimes contra a paz estariam relacionados a planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra de agressão ou para a guerra, ou participar de plano ou conspiração para a realização dessas ações. Os crimes de guerra ligavam-se ao cometimento, por exemplo, de assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis para trabalho escravo, saques à propriedade pública ou privada, destruição de vilas ou cidades e devastação injustificada por ordem militar. E os crimes contra a humanidade associavam-se à assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumanado praticado contra a população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições lastreadas em critérios raciais, políticos e religiosos (PIOVESAN, 2022, p. 224).

Ao condenar criminalmente os indivíduos acusados da prática de tais crimes, o Tribunal de Nuremberg aplicou essencialmente o costume internacional, argumentando que o Direito não é estático, mas está em contínua adaptação, em resposta às necessidades de um mundo em constante mudança. Portanto, o Direito da guerra deve ser visualizado não somente nos Tratados, mas nos costumes e nas práticas dos Estados, que paulatinamente recebem reconhecimento universal e, ainda, nos princípios gerais de justiça aplicados por juristas e pelas Cortes Militares (HENKIN, 1995, p. 60).

A importância do Tribunal de Nuremberg para o processo de internacionalização dos direitos humanos é dupla: além de consolidar a ideia da necessária limitação da soberania nacional, reconhece que os indivíduos têm resguardados direitos protegidos pelo Direito Internacional. Houve mudança considerável nas relações interestatais, sinalizando transformações na compreensão dos direitos humanos, que, em razão dessa guinada, não mais poderiam ficar restritos à exclusiva jurisdição doméstica. Assim, são lançados os mais decisivos passos para a internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2022, p. 226-227).

Nesse contexto, ao lado do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, coordenado pela ONU, cujo documento basilar é a DUDH, surgiram sistemas regionais de proteção, quais sejam: sistema europeu, sistema africano e sistema interamericano, sendo este último objeto do presente estudo.

Para Trindade (2017, p. 429), a maior contribuição dos sistemas regionais para a humanidade diz respeito ao resgate histórico da posição da pessoa humana como sujeito dos direitos das gentes (*droit des gens*). Há que se destacar, assim, a notável colaboração do trabalho da Corte Interamericana ao estabelecer, firmemente, limites ao voluntarismo estatal, salvaguardando a integridade da Convenção de Direitos Humanos e o primado de considerações de ordem pública sobre a vontade de Estados Individuais.

## **A RELEVÂNCIA DO PROCESSO INTERAMERICANO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL TRANSFORMADOR**

De acordo com os estudos de Lagos e Dammert (2012, p. 3), a América Latina possui o maior grau de desigualdade do mundo, sendo que cinco dos dez países mais desiguais do globo estão situados na região, dentre eles o Brasil. Quanto ao aspecto socioeconômico, estima-se que 40,5% das crianças e adolescentes são pobres. Já sob o prisma étnico-racial, Piovesan (2016, p. 5) aponta um sistemático padrão de discriminação, exclusão e violência que acomete os afro-descendentes e indígenas, povos que estão desproporcionalmente representados entre a população em situação de pobreza e miséria. As mulheres, principalmente, sofrem ainda maior índice de vulnerabilidade, por meio da etnização e feminização da pobreza.

Por ser marcada por sociedades pós-coloniais, a região latino-americana é conhecida pelo seu elevado índice de exclusão e violência, característico de democracias em fase consolidação. A região padece com o centralismo autoritário de poder, gerando o fenômeno do “hiperpresidencialismo”, consistente num desenho institucional que contempla poderes executivos fortes por meio da centralização do poder na figura do presidente. São políticos eleitos pelo voto popular mas que, a partir de um discurso de combate à exclusão, acabam concentrando suas

competências por meio da coalizão, de forma a limitar ou impedir outros elementos indispensáveis à democracia: a atuação parlamentar, a separação de poderes e a divisão de tarefas em diferentes instituições (IGNÁCIO, 2020, p. 39).

A democratização robusteceu a proteção de direitos, no entanto, não efetivou reformas institucionais profundas essenciais à consolidação do Estado Democrático de Direito. A América Latina ainda sofre com os resquícios dos regimes ditatoriais do século XX, com uma cultura de violência e impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direitos e com a tradição de desrespeito aos direitos humanos (PIOVESAN, 2016, p. 5).

Nesse cenário político, social e cultural, justifica-se a defesa de um constitucionalismo regional transformador em matéria de direitos humanos, que consiste na transformação da realidade política e social da América Latina, a fim de assegurar o cumprimento das promessas centrais do texto constitucional, principalmente a plena implementação dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito (BOGDANDY, 2017, p. 28). É considerado transformador porque pretende a concretização dessas promessas em regiões nas quais não estão consolidadas, a partir de um diálogo entre os ordenamentos jurídicos dos países da região com tratados, convenções e outras diretrizes internacionais (IGNÁCIO, 2020, p. 21).

Para Piovesan (2016, p. 6), a criação deste constitucionalismo regional transformador em matéria de direitos humanos resulta da combinação de três importantes fatores ao longo do processo de democratização na região: 1) O crescente empoderamento do sistema interamericano e seu reflexo transformador na América Latina; 2) O advento de Constituições latino-americanas que apresentam cláusulas de abertura constitucional, a possibilitar maior diálogo e interação entre o Direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos e 3) O fortalecimento da sociedade na busca por justiça.

A partir desse contexto, o sistema interamericano paulatinamente se legitimou como relevante instrumento para a proteção dos direitos humanos. Com a ajuda da sociedade civil, por meio de articuladas estratégias de litigância, o sistema interamericano tem encontrado a força catalizadora para propiciar avanços no regime de direitos humanos. Possibilitou o enfraquecimento dos regimes ditatoriais, impôs justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas e agora reivindica o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário comba-

te às violações de direitos humanos e proteção aos grupos vulneráveis (PIOVESAN, 2016, p. 7).

Segundo Kluge e Vitorelli (2021, p. 45), a consolidação do sistema interamericano está relacionada à criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948. Sua estrutura normativa basilar é formada pela Carta da OEA (1948); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica (1969) e seu Protocolo Adicional sobre matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador (1988).

Dentre os numerosos diplomas legais, a Convenção Americana é o mais importante, não somente em razão de sua amplitude geográfica e previsão de um catálogo de direitos, mas sobretudo pela estruturação de um sistema de supervisão e controle dos direitos humanos a ser concretizada por dois órgãos: Comissão Interamericana e Corte Interamericana (art. 33 da Convenção) (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 45).

A Comissão Interamericana foi criada em 1959, para ser um órgão de consulta em situações urgentes. Com o passar do tempo, foi conquistando espaço, atingindo, com o advento da Convenção Americana, status convencional. A Comissão possui natureza ambivalente, ou seja, funciona tanto como um órgão da OEA, atuando em diversas frentes, que incluem atividades promocionais e consultivas, com o fim de proteger os direitos humanos (art. 18 do estatuto), como age como um órgão da Convenção Americana, analisando petições, elaborando consultas e demandando perante a Corte Interamericana (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 408).

Já a Corte Interamericana é o órgão do Sistema Interamericano, responsável pela resolução das questões de violação de direitos humanos praticadas pelos Estados membros da OEA e que tenham ratificado o Pacto de San José (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

A Corte possui competência consultiva e judicial. Quanto à competência consultiva, seu objetivo é realizar a interpretação da convenção ou de outros tratados atinentes à proteção de direitos humanos, bem como analisar a compatibilidade entre suas leis internas e os instrumentos internacionais (art. 64 Convenção), o que é concretizado pela emissão de pareceres. A competência contenciosa, por seu turno, limita-se a analisar casos de violação dos direitos humanos (art. 62 da Convenção) (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 46).

A sujeição de um caso à Corte é uma opção concedida à Comissão Interamericana (sistema de petições e casos) e aos Estados que aceitarem a jurisdição contenciosa (comunicações interestatais). Um destaque importante é que a partir de 2001, foi permitido aos indivíduos a participação no processo, ainda que não detenham legitimidade processual ativa, por meio da apresentação de petições, argumentos e provas (art. 25 do regulamento) (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 47).

Feitas essas considerações, é importante que se conheça o processo interamericano, em razão de dois fatores principais, elencados por Ramos (2019, p. 33): 1) Seria irrazoável a previsão de um vasto rol de direitos nos tratados internacionais, sem que fossem definidos mecanismos para sua respectiva tutela e promoção, com a possibilidade de imposição de medidas de reparação ou punições; 2) É o ambiente onde se produz a interpretação autêntica dos direitos humanos.

Segundo o autor, o processo internacional de direitos humanos compreende o conjunto de instrumentos internacionais que averigua a questão de direitos humanos em certo Estado e, eventualmente, identifica a violação, bem como estabelece reparações cabíveis ou impõe sanções. Esse conjunto pode ser classificado conforme a origem (unilateral ou coletivo); natureza (político ou judiciário); finalidades (emitindo recomendações ou deliberações vinculantes); sujeição passiva (Estado ou indivíduo) e âmbito geográfico (global ou regional) (RAMOS, 2019, p. 34).

Para os Estados que ratificaram a Convenção Americana e não aceitaram a competência contenciosa da Corte Interamericana, o processo corre apenas no âmbito da Comissão Interamericana, podendo, caso identificada a violação a direitos humanos, seu relatório final ser enviado à Assembleia Geral da OEA, para adoção das medidas cabíveis. Já para os países que aceitaram expressamente a competência da Corte, haverá, caso constatada a transgressão, a tramitação do processo no âmbito da Comissão, bem como a litigância perante a Corte (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 48). Para fins didáticos, nos debruçaremos sobre o trâmite do processo perante a Comissão e, após, perante a Corte Interamericana.

Sob o enfoque da Convenção, do Estatuto e Regulamento da Comissão, o trâmite de análise de petições que contenham denúncias ou queixas pode ser sintetizado em três etapas, a saber: admissibilidade; conciliação ou solução amistosa; fundo ou mérito. A primeira etapa inicia com a verificação da legitimidade ativa dos autores, atribuída a qual-

quer pessoa ou grupo de pessoas, bem como a entidade não governamental formalmente reconhecida. No tocante à legitimidade passiva, analisa-se somente a responsabilidade internacional dos entes estatais (Estados) pela violação dos direitos humanos, não contemplando responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas. Em seguida, são verificados os seguintes requisitos: a) qualificação do denunciante; b) relato dos fatos; c) indicação das medidas adotadas para esgotamento dos recursos internos; d) observância do prazo decadencial de 6 meses; e) não existência de litispendência (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 48; OEA, 1969).

A segunda etapa, intitulada conciliação ou solução amistosa, pode acontecer em qualquer momento da análise de uma petição ou caso, por iniciativa própria ou a pedido das partes. Obtida a conciliação, a Comissão aprovará um relatório com uma sucinta exposição dos fatos e a solução atingida. Não alcançada a conciliação, a Comissão dá início à terceira etapa, conhecida como etapa de fundo ou mérito, com a instrução do processo, que importa na análise de documentos, podendo demandar a convocação das partes para audiência (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 49).

Finalizada a instrução e não havendo conciliação, a Comissão emitirá um relatório de mérito, chamado de informe ou relatório preliminar, contendo as alegações e provas produzidas. Na hipótese de deliberar pela inexistência de violação de direitos humanos, o caso será arquivado, em decisão definitiva, inexistindo recurso cabível. Caso seja reconhecida a violação, a Comissão expede recomendações em seu relatório preliminar, fixando um prazo para que o Estado informe as medidas adotadas. Se a Comissão entender que Estado não as atendeu, elaborará relatório de mérito e submeterá o caso à apreciação da Corte (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 49).

Por fim, impende tecer algumas considerações sobre o processo perante a Corte Interamericana, que à luz da Convenção e de seu regulamento, pode ser sintetizado em cinco etapas: procedimento escrito; procedimento oral; procedimento final escrito ou alegações finais; sentença; acompanhamento. O procedimento escrito abarca a notificação do litígio, a contestação do Estado e a apresentação de documentos pelas vítimas, familiares, representantes ou defensoria pública, sendo admitida a atuação do *amicus curiae* (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 50).

Finalizado o procedimento escrito, a Presidência determinará a abertura da segunda etapa, o procedimento oral, com a determinação

de audiências para a coleta do depoimento das testemunhas, peritos e vítimas. Encerrados o procedimento escrito e oral, que consubstanciam a instrução probatória, inicia-se a terceira etapa, o procedimento final escrito, com a fixação de prazo pela Presidência para as partes e Comissão. Com o fim destas três etapas probatórias, a Corte emite sentença de mérito, que é a quarta etapa, decidindo de forma inapelável pela ocorrência ou não de responsabilidade internacional estatal pela violação de direitos humanos. Constatada a transgressão, a Corte estabelecerá que se assegure ao afetado o gozo de seu direito violado, bem como que sejam reparados os danos, com o pagamento de uma justa indenização (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 51).

A quinta e última etapa consiste no acompanhamento do cumprimento da sentença. Enquanto os sistemas europeu e africano possuem um órgão específico, de natureza política, para a realização dessa supervisão, no sistema interamericano é a própria Corte que se incumbem de realizar essa função (ALEIXO, 2019, p. 10). A etapa da supervisão inicia-se com a apresentação de relatórios estatais, narrando as medidas adotadas para cumprimento das determinações. Ainda nessa etapa, além do requerimento de dados de outras fontes de informações, é possível realizar audiências com o Estado, os representantes das vítimas e a Comissão, bem como a participação de *amicus curiae* (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 53).

## **A RECEPTIVIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL PELO SISTEMA INTERAMERICANO: ANÁLISE DO CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL**

Em razão de grave violação ou fruição ineficiente de direitos humanos e fundamentais, a doutrina tem reconhecido uma nova categoria de litígio, intitulada “processo estrutural”, que tem como fim principal a transformação social, por meio da reestruturação do funcionamento das estruturas públicas e privadas, que comprometem o efetivo gozo dos direitos mínimos do ser humano (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 57).

Foi o professor Owen Fiss, da Universidade de Yale, o responsável pelo desenvolvimento doutrinário dos chamados processos estruturais. Segundo Fiss (2022, p. 1.061-1.084), neste tipo de litígio, o Poder Judiciário se depara com uma verdadeira burocracia estatal, fazendo-se

necessária a imposição de *injunctions*, ou seja, reformas estruturais de reconstrução das instâncias institucionais.

Para grande parcela da doutrina brasileira, o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* é considerado o *leading case* das *structural reforms*. Linda Brown era uma criança negra de apenas 6 anos de idade que residia na cidade de Topeka, Kansas, e para ter acesso ao sistema educacional, precisava atravessar toda a cidade, pois as outras escolas públicas próximas de sua casa não aceitavam alunos negros. Após reiteradas resistências por parte das autoridades escolares em matricular Linda nas escolas públicas próximas à sua residência, foi ajuizada uma ação contra o Conselho de Educação (*Board of Education of Topeka*) solicitando sua transferência para uma escola pública mais próxima do local onde morava (JÚNIOR, 2022, p. 231; KLUGE e VITORELLI, 2022, p. 317; FRANÇA, 2022, p. 415; JOBIM e ROCHA, 2022, p. 891).

O caso foi finalmente julgado em 17 de maio de 1954, quando a Suprema Corte norte-americana reconheceu que a segregação escolar resultante de políticas públicas tendentes à perpetuação discriminatória era inconstitucional, por violar a décima quarta emenda da Constituição. O principal argumento utilizado pelos *Justices* foi o de que a separação escolar fundamentada tão somente na cor da pele é inerentemente desigual, ainda que crianças brancas e negras tivessem acesso a escolas de mesma qualidade, pois separá-las dos outros de idade e qualificação similar somente em virtude de sua raça gera um sentimento de inferioridade que pode afetá-las de modo irreparável (UNITED STATES, 1954).

Segundo Arenhart (2017, p. 480), o debate de questões relevantes e complexas, como a implementação de políticas públicas, impõe uma maior amplitude do que a lógica bipolar que norteia os processos no Brasil, como, por exemplo, a possibilidade de participação da sociedade para influenciar no convencimento do juiz, já que há não há só vários interesses em jogo, como a esfera jurídica de vários terceiros pode ser afetada pela decisão judicial.

Em seus estudos, Kluge e Vitorelli (2021, p. 61) elencaram seis características do processo estrutural, que entendemos estar presentes no processo interamericano, a saber: a) Subsidiariedade; b) Postura proativa e criativa dos juízes; c) Dinâmica multipolar e multifocal; d) Participação de especialistas (peritos); e) Flexibilização da vinculação do comando condenatório ao pedido; f) Finalidade prospectiva e g) Provimentos continuados e diferidos no tempo. Toma-se, a título de exemplo, o julgamento do caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.

A demanda administrativa foi proposta perante a Comissão Interamericana em 16 de outubro de 2002, com o objetivo de investigar ofensa do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal da comunidade. As violações reclamadas trataram da demora de mais de 16 anos (1989 a 2005) na tramitação do processo administrativo de reconhecimento, titulação e demarcação de suas terras e territórios ancestrais; demora na desintração total dessas terras e territórios, para que o povo pudesse exercer pacificamente esse direito, bem como a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação à parte das terras e territórios ancestrais da comunidade (GOMES; CAÑETE; TEIXEIRA, 2022, p. 74).

Nesse passo, a Comissão julgou inquestionável a responsabilidade estatal do Brasil quanto às violações levantadas, a partir dos artigos 5, 8, 21 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, tendo concluído em seu relatório de mérito pela responsabilização internacional. Desse modo, em 16 de outubro de 2015, apontou o cumprimento, pelo Estado Brasileiro, de quatro Recomendações<sup>1</sup>, no prazo de dois meses, as quais não foram cumpridas, tampouco foram apresentadas informações concretas sobre as providências relativas à reparação (GOMES; CAÑETE; TEIXEIRA, 2022, p. 75).

Como consequência, no dia 16 de março de 2016, a Comissão submeteu o caso à Corte, tendo como principal argumento a “necessidade de obtenção de justiça” quanto aos fatos e violações de direitos humanos, não obstante as omissões do Estado Brasileiro em relação ao caso. Na ocasião, também foi requerido à Corte a declaração da responsabilidade internacional do Brasil pelas violações dispostas no relatório de mérito, e que se ordenasse ao Estado as medidas de reparação recomendadas pela Comissão (GOMES; CAÑETE; TEIXEIRA, 2022, p. 76).

A Corte iniciou a deliberação da sentença em 5 de fevereiro de 2018, concluindo que a Constituição Federal de 1988 enuncia o reconhecimento, demarcação e titulação das terras indígenas no Brasil na medida em que concede hierarquia constitucional aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos, dispondo em seu art. 20 que as áreas indígenas são propriedade da União, que confere a posse permanente aos indígenas, bem como o usufruto exclusivo de seus recursos. Ao final, entendeu como clara a violação ao direito de propriedade coletiva e de proteção judicial (GOMES; CAÑETE; TEIXEIRA, 2022, p. 78).

Uma análise tangencial do caso é capaz de evidenciar a presença de fortes indícios das características do processo estrutural, elencadas por Kluge e Vitorelli. Em primeiro lugar, a Corte entendeu que a subsidiariedade (primeira característica) foi observada, já que os recursos internos foram esgotados, o que é um dos pressupostos de admissibilidade do processo interamericano. Inclusive, a exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos levantada pelo Estado Brasileiro foi rejeitada, sob o fundamento de que o Brasil não especificou quais seriam os recursos internos pendentes de esgotamento ou que estavam em curso, nem expôs as razões pelas quais considerava que eram procedentes e efetivos no momento processual oportuno, de forma precisa e específica (CORTE IDH, 2018, p. 14).

Quanto à postura proativa e criativa dos juízes (segunda característica), observa-se previsão expressa de reparação integral do dano e possibilidade de fixação de diversas modalidades de reparações, entre as quais está incluída a indenização compensatória coletiva (CORTE IDH, 2018, p. 52), que a nosso ver, possui características estruturais – como a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário, constituído sob o montante de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).

Nesse sentido, cremos, com base nas contribuições de Legale (2019, p. 154-160), que a argumentação criativa dos magistrados decorre do fato da Corte Interamericana adotar uma interpretação evolutiva dos direitos humanos, ao atribuir à Convenção Americana o *status* de instrumento vivo, que possibilita a construção gradativa pelo diálogo com outros mecanismos internacionais e com as jurisdições nacionais.

A dinâmica multipolar e multifocal também pode ser visualizada no processo interamericano, a partir do estímulo da participação de todos os interessados por meio de apresentação de escritos ou participação em audiências, bem como previsão expressa de instrumentos de participação social, como o *amicus curiae* (art. 44 do regulamento da Corte), que, inclusive, foi utilizado no caso do povo Xicuru vs. Brasil, no qual cinco entidades diferentes apresentaram manifestações para auxiliar na solução do conflito (CORTE IDH, 2018, p. 7).

Além disso, o art. 58, item “c”, do regulamento da Corte, ao estabelecer uma postura proativa da Corte nas diligências probatórias, prevê a possibilidade de requerimento, de qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua preferência, a apresentação de sua opinião, relatório ou parecer sobre um determinado ponto, o que demonstra a valorização da ampla participação social pelo processo interamericano. Do

mesmo modo, a participação de especialistas (quarta característica), além de estar positivada nas normas vigentes, é fomentada por meio da apresentação de pareceres por *experts*, como peritos, o que ocorreu no caso (CORTE IDH, 2018, p. 6).

A flexibilização da vinculação do comando condenatório ao pedido (quinta característica) não poderia deixar de existir, sob o risco de enfraquecer o resultado almejado, principalmente em situações que demandem reparações estruturais. Apesar de a Corte requerer a manifestação das partes e da Comissão quanto às suas pretensões, essas petições, em conjunto com o conjunto fático e a gravidade e extensão do dano, servem como parâmetros para o Tribunal, sem que isso signifique uma vinculação rígida ao pedido (KLUGE; VITORELLI, 2018, p. 64).

A finalidade prospectiva (sexta característica) está evidenciada na própria natureza das reparações estruturais. No caso do povo Xucuru vs. Brasil, destacam-se as medidas indenizatórias fixadas pela Corte, tais como: a conclusão do processo de desintrusão do território indígena, com a efetuação dos pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remoção de qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo da comunidade sobre seu território, em prazo não superior a 18 (dezoito) meses; a apresentação, no prazo de 1 (um) ano, de um relatório ao Tribunal sobre as medidas adotadas para o cumprimento da sentença (CORTE IDH, 2018, p. 54).

Por fim, em razão do caráter definitivo e inapelável das sentenças da Corte Interamericana, estas devem ser diligentemente cumpridas pelo Estado de forma integral, o que muitas vezes significa sua execução no transcurso do tempo, evidenciando provimentos continuados e diferidos (sétima característica). Esse atributo também pôde ser visualizado acima, no caso do povo Xucuru, equiparando-se às decisões “em cascata” do processo estrutural (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 65).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de internacionalização dos direitos humanos, enquanto herança do pós-guerra, foi crucial para o surgimento dos sistemas regionais de proteção, dentre eles, o sistema interamericano, incluindo a Comissão Interamericana, a Corte Interamericana e todo o Processo

Interamericano, mecanismos essenciais para a efetiva tutela e promoção dos direitos humanos.

A partir das análises realizadas, foi possível concluir que referido sistema é receptivo ao processo estrutural, considerando-se as características elencadas por Kluge e Vitorelli e visualizada no caso do povo Xicuru e seus membros vs. Brasil, quais sejam: a) Subsidiariedade; b) Postura proativa e criativa dos juízes; c) Dinâmica multipolar e multifocal; d) Participação de especialistas (peritos); e) Flexibilização da vinculação do comando condenatório ao pedido; f) Finalidade prospectiva e g) Provimentos continuados e diferidos no tempo.

Diante desse quadro, não há como deixar de responder afirmativamente ao questionamento feito na introdução deste artigo, no sentido de que sentença proferida no caso do povo Xucuru vs. Brasil pode ser enquadrada como estrutural, já que preencheu a maioria das características criadas pela doutrina especializada na temática.

Embora a metodologia utilizada tenha sido o estudo de um único caso, entendemos que a existência de um microssistema normativo receptivo a decisões estruturais, nos permite adotar a conclusão de que o Sistema Interamericano é bastante receptivo ao processo coletivo estrutural, da mesma forma que concluíram Kluge e Vitorelli na análise do caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala.

## NOTAS

<sup>1</sup> Fora elas: a) Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Consequentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares. b) Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias para concluir os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas sobre parte do território do Povo Indígena Xucuru. Em cumprimento a essa recomendação, o Estado deveria zelar por que suas autoridades judiciais resolvessem as respectivas ações conforme as normas sobre direitos dos povos indígenas expostos no Relatório de Mérito. c) Reparar, nos âmbitos individual e coletivo, as consequências da violação dos direitos enunciados no Relatório de Mérito. Em especial, considerar os danos provocados aos membros do Povo Indígena Xucuru, pela demora no reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de saneamento oportuno e efetivo de seu território ancestral. d) Adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares; em especial, adotar um recurso simples, rápido e efetivo, que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil de reivindicar seus territórios ancestrais e de exercer pacificamente sua propriedade coletiva (CORTE IDH, 2018, p. 5).

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Letícia Soares Peixoto. **Implementação das sentenças interamericanas no Brasil: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 10.

ANTUNES, Eduardo Muylaert. Natureza jurídica da declaração universal dos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**, n. 446, p. 35, 1972.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 480.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah L.; STEWART, David P. International human rights in a nutshell. **GWU Legal Studies Research Paper**, n. 2013-34, p. 17, 2009.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 408.

BOGDANDY, Armin Von. Ius Constitutionale Commune en América Latina: a regional approach to Transformative Constitutionalism. In: **transformative constitutionalism in Latin America: observations on transformative constitutionalism**. Oxford: United Kingdom, 2017, p. 28.

CASSIN, René. El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal. In: **Veinte años de evolución de los derechos humanos**. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974, p. 397.

CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 6 fev. 2023.

CORTE IDH. **Caso Bulacio vs. Argentina**. Sentença de 18 de setembro de 2003 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf).

corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_100\_esp.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

CLAUDE, Richard Pierre; WESTON, Burns H. (Ed.). **Human rights in the world community: issues and action**. University of Pennsylvania Press, 2006, p. 4-5.

FISS, Owen. Fazendo da Constituição uma verdade viva. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org). **Processos estruturais**. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1.061-1.084.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Respostas Simples para Problemas Complexos? Processos Estruturais e a Proteção Equitativa dos Direitos Fundamentais. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org). **Processos Estruturais**. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 415-416.

GOMES, Kassiana Rene; CAÑETE, Thales Ravena; TEIXEIRA, Carla Noura. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Proteção dos Direitos Socioambientais: O Caso do Povo Xucuru vs Brasil. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 23, n. 1, p. 63-87, 2022.

IGNÁCIO, Renata Rossi. **Constitucionalismo regional transformador, sistema interamericano e a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) na América Latina**. Dissertação (Mestrado) – Pontícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo/SP, 2020, p. 21.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2014, p. 53.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos avançados**, v. 12, p. 149, 1998.

SANDRONI, Cícero; SANDRONI, Laura A. de A. **Austregésilo de Athayde: o século de um liberal**. Rio de Janeiro: Agir, 1988, p. 474.

HENKIN, Louis. International law: politics and values. **Developments in International Law**, v. 18, p. 3-60, 1995.

JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas Estruturantes: Origem em *Brown v. Board of Education* (I e II). In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org). **Processos Estruturais**. 4ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 543-577.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Processos Estruturais. Objeto, Normatividade e sua Aptidão para o Desenvolvimento. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org). **Processos Estruturais**. 4ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 231.

KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O Processo Estrutural no Âmbito do Sistema Interamericano: Reflexões a Partir do Caso *Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala*. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org). **Processos Estruturais**. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 337.

KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano: Reflexões a partir do caso *Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala*. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 40-68, 2021.

LAGOS, Marta; DAMMERT, Lucía. La seguridad ciudadana: el problema principal de América Latina. **Corporación Latinobarómetro**, v. 9, p. 3, 2012.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 154-160.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 219-233.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do Sistema Interamericano. **Cadernos de**

**Pós-Graduação em Direito da USP: estudos e documentos de trabalho**, São Paulo, v. 36, n. 1, p. 5, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 33.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional para o Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2017, p. 429.

UNITED STATES. Supreme Federal Court. May 17, 1954. **Vote of the Chief Justice of the US Supreme Court Earn Warren in the judgment of the case Brown v. Board of Education of Topeka**. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/347/483.html>. Acesso em: 6 fev. 2023

Recebido em: 10-4-2023

Aprovado em: 31-10-2023

### **Carla Noura Teixeira**

Pós doutoranda Programa de Pós-graduação em Direito Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2009). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Processual (2000). Advogada. Professora convidada do Programa de Pós-graduação em Direito Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA (CAPES 5). Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão da Faculdade Integrada da Amazônia (FINAMA) e da Faculdade Integrada da Advocacia da Amazônia (FINAMA ADVOCACIA). Professora da graduação em Direito da Faculdade Integrada da Advocacia da Amazônia (FINAMA ADVOCACIA). Foi Coordenadora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia - UNAMA/ Grupo Ser Educacional (2018/2022). Líder do Grupo Permanente de Estudos e Pesquisa “Direito Internacional para o Século XXI” (2017). E-mail:

### **Amanda Correa**

Mestranda em Direitos Fundamentais (UNAMA), na modalidade bolsista integral PROSUP/CAPEES. Especialista em Direito Público (CESUPA). Advogada. Vice-presidente da Comissão da Jovem Advocacia do Pará (COJAD/PA), na gestão OAB/PA 2022-2024. Membro do Grupo de Pesquisa Democracia, Hermenêutica e Processo. Foi monitora bolsista da disciplina Direito Constitucional I. Foi bolsista de iniciação científica (NUPEX/UNIFAMAZ). Foi intercambista bolsista na Pearson College - Londres, em 2020. E-mail:

### **Marcelo Ribeiro**

Pós-doutor em Direito pela PUCRS. Doutor. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professor permanente no Mestrado da Universidade da Amazônia (UNAMA). Professor de Processo Civil na Pós-graduação da PUCRS. Membro efetivo da Academia Brasileira de Direito Processual Civil, do IBDP e da ANNEP. Árbitro da CAMES. Autor de obras jurídicas. Advogado. E-mail:

### **Faculdade Integrada Da Advocacia Da Amazônia**

Avenida Conselheiro Furtado 2499  
Cremação, Belém, PA - Brasil  
66063060